



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

57
A

PROTOCOLADO: SGP nº 49242/2011

INTERESSADO: GABRIELA GRASSI SALLES

ASSUNTO: CÓPIAS DE RECURSO DE INGRESSO (ABERTO NOVO
EXPEDIENTE POR ORDEM DO DPME

PARECER CJ/SGP nº 193/2011

Ementa. **CONCURSO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA POSSE.** Artigo 53, incisos I e II, da Lei nº 10.261/68, com a redação conferida pela Lei Complementar nº 1.123, de 01/07/2010. Solicitação de exames complementares pelo DPME. Publicação de CSCF pela inaptidão. Manifestação da CAAS – Decreto nº 26.774/87 - pela prorrogação do prazo de suspensão para a posse até o máximo de 120 dias. Viabilidade Jurídica.

1. Os autos vêm a este órgão jurídico visando a sanar divergência entre o Departamento de Perícias Médicas do Estado, de um lado, e a Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde – CAAS e a Unidade Central de Recursos Humanos, de outro, na interpretação do artigo 53 da Lei nº 10.261/68.

2. Trata-se de candidata ao concurso para o cargo de Professor de Educação Básica II declarada não apta pelo DPME, por falta de um exame complementar requerido e cuja data de realização, no Hospital das Clínicas de São Paulo, era posterior à decisão pela inaptidão.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

58
A

3. Ocorreu o seguinte. Na data da realização da perícia de 16 de fevereiro, o médico solicitou a apresentação de novos exames e fixou prorrogação de prazo por 30 dias (fl. 9).

4. A candidata foi novamente convocada para comparecimento já em 25 de fevereiro¹, ocasião em que apresentou o laudo anatomopatológico e ultrassom do pescoço solicitados, faltando um exame que não conseguiu agendar porque, segundo afirmou no recurso à fl. 3, o pedido estava incompleto².

4.1. Nessa ocasião, foi-lhe entregue novo pedido do exame *“com o nome correto - Pesquisa de Corpo Inteiro com TSG recombinante TYROGYN”*³, dirigindo-se no mesmo dia ao Hospital das Clínicas para marcá-lo, sendo o dia 8 de abril o primeiro disponível para agendamento.

5. Não obstante tenha sido pedido o exame de Pesquisa de Corpo Inteiro em 25 de fevereiro, no dia 2 de março foi expedido Certificado de Sanidade e Capacidade Física declarando-a não apta (fl. 6).

6. Daí a interposição do recurso ao Secretário datado de 3 de março, às fls. 3/4.

7. Encaminhados os autos à Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde, sobreveio a manifestação de 16 de março dirigindo-se ao órgão de perícias médicas para adoção de duas medidas: (i) tornar sem efeito a publicação no D.O.E de 3 de março de 2011 que declarou inapta a candidata e (ii) convocá-la para *“nova perícia médica de reconsideração em tempo hábil, levando em consideração que o exame solicitado pelo DPME será realizado somente em 08 de abril de 2011, e que o resultado sairá somente após o número de dias cuja burocracia do Hospital das*

¹ Conforme mencionado pela candidata no recurso às fls. 3/4 e pelo DPME à fl. 41/42

² Essa afirmação não foi contestada pelo DPME.

³ Afirmação também não contestada pelo DPME.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

39
A.

Clinicas indicar. Este tempo deverá ser observado pelo DPME, uma vez que o exame foi solicitado por este órgão.

8. Seguiu-se, então, convocação para comparecimento no dia 30 de março, ocasião em que a candidata foi considerada apta por um dos médicos (fl. 23), tendo os outros dois assinalado que o laudo somente poderia ser concluído após o resultado do PCI, o exame faltante (fls. 22 e 24).

9. Os autos seguiram à apreciação do Diretor Técnico do DPME, que apontou ter restado prejudicada a conclusão da perícia ante a falta do exame, não sendo da competência do órgão a análise da “*burocracia apontada, em relação ao prazo de agendamento de exames*”, e encaminhou o feito à Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde – CAAS para conclusão pericial, pois, como instância hierarquicamente superior, possui autonomia de decisão (fls. 25/27).

10. A equipe técnica da CAAS, em 19 de abril, mencionou que “*a suspensão do prazo para posse por 30 (trinta) dias é insuficiente, levando-se em conta o tipo de exame solicitado pelo órgão médico oficial...*”, acrescentando que a realização do exame PCI exige “*preparação de 30 (trinta) dias sem utilização de ingestão de iodo (a pessoa não pode usar esmaltes, ingerir sal iodado, etc.). Após os 30 (trinta) dias, de acordo com a superfície corporal, o indivíduo ingere quantidade calculada de iodo radioativo para então fazer cintilografia de corpo inteiro.*” Considerando a informação da candidata de que o exame fora marcado para a semana do dia 4 a 8 de abril, apontou que a convocação feita pelo DPME para o comparecimento da pericianda em 30 de março não viabilizou a conclusão da perícia (fls. 29/31).

10.1. Manifestou-se, assim, no sentido de que o prazo de suspensão de que trata o artigo 53 da Lei nº 10.261/68⁴ deveria ser prorrogado por mais 90 dias, a partir de 18 de março, totalizando 120 (cento e vinte) dias,



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

60
A

conforme prevê o inciso I do citado dispositivo legal, o que foi aprovado pela Presidente da Comissão (fl. 32).

11. O Sr. Chefe de Gabinete anuiu com a manifestação e restituiu o feito ao DPME para ciência e providências (fl. 33).

12. Sobreveio, então, a Informação AST nº 001/2011, do DPME, datada de 2 de maio, pela inviabilidade da dilação de prazo requerida pela CAAS.

12.1. Entende o Departamento de Perícias Médicas que as hipóteses dos incisos I e II do artigo 53 da Lei nº 10.261/68, com a redação dada pela Lei nº 1.123/10, guardam necessária relação de subseqüência, ou seja: que a lei faculta, em primeiro lugar, *“após o início da perícia para fins de ingresso”*, a suspensão da contagem do prazo para posse pelo órgão médico oficial, por até 120 dias, (situação tratada no inciso I); posteriormente, faculta a suspensão do prazo por ocasião da interposição de recurso, por trinta dias, situação de que trata o inciso II (fls. 41/44), concluindo *“não ser possível a dilação de prazo requerido pela CAAS”*.

12.2. Diante disso, a área técnica propôs a extração de cópia integral do expediente a fim de ser submetido à consulta dos órgãos técnico e jurídico da Pasta quanto à aplicação do citado artigo 53 e incisos e, para evitar *“maiores perdas”*, a imediata convocação da candidata para que apresente os exames complementares para conclusão das perícias médicas realizadas em 30 de março último.

12.3. O Diretor Técnico de Departamento de Saúde do DPME acolheu a Informação AST nº 001/2011 e determinou o encaminhamento do expediente por cópia à manifestação da Unidade Central de Recursos Humanos e, sendo

⁴ Com a redação dada pela Lei nº 1123, de 1º de julho de 2010.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

GA
A

o entendimento da Unidade diverso daquele manifestado pelo DPME, propôs o encaminhamento à Consultoria Jurídica da Pasta (fl. 50).

13. Na Informação UCRH nº 0445/2011, a Unidade Central de Recursos Humanos manifestou-se contrariamente ao entendimento do DPME, externando entendimento de que o órgão de perícias médicas pode solicitar a suspensão do prazo para a posse, nos termos do inciso I do art. 53 em foco, mesmo após a interposição de recurso ao Secretário, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo legal (fls. 51/55). Aprovada pela Coordenadora da Unidade (fl. 56), vieram os autos diretamente a esta Consultoria Jurídica.

É o relatório. Opino.

14. O artigo 53 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968⁵ assim dispõe:

Artigo 53 - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa nas seguintes hipóteses:

I - por até 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico oficial, a partir da data de apresentação do candidato junto ao referido órgão para perícia de sanidade e capacidade física, para fins de ingresso, sempre que a inspeção médica exigir essa providência;

II - por 30 (trinta) dias, mediante a interposição de recurso pelo candidato contra a decisão do órgão médico oficial.

15. Como se verifica em sua redação, são previstas duas hipóteses de suspensão da contagem do prazo para a posse de candidato nomeado. Não há, porém, a obrigatoriedade vislumbrada pelo DPME de que, uma vez presente a situação do inciso II (interposição de recurso), tenha havido como que uma preclusão da faculdade tratada no inciso I.

⁵ Com a redação conferida pela Lei Complementar nº 1.123/10



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

62
★

16. O inciso I, por outro lado, não determina que a suspensão se dê de uma só vez pelo prazo de até 120 dias, não se apresentando óbice a que esse prazo máximo admitido seja atingido por fixação de prazos de parcelas desse total (30, 60 dias, etc) em mais de uma oportunidade, “*sempre que a inspeção médica exigir essa providência*”.

17. Assim, pode ocorrer, por exemplo, que por ocasião de exame pericial o órgão médico oficial verifique a necessidade de realização de um exame ou qualquer outra providência e fixe suspensão por trinta dias, mas na data do retorno entenda necessária nova complementação de documentação ou adoção de providência, estabelecendo suspensão por mais trinta dias, e assim por diante, até o máximo de 120 dias a contar da data de apresentação do candidato.

18. A expressão “*sempre que a inspeção médica exigir essa providência*” deve ser entendida, a meu ver, como referente não só a todos os candidatos periciados para fim de ingresso, em que a inspeção médica exigir a suspensão, mas, também, a todas as ocasiões em que um mesmo candidato venha a se submeter a inspeção médica, para fim de ingresso, e seja verificada pelo órgão oficial a necessidade dessa providência.

19. Por esse ângulo, não vejo óbice a que o DPME, verificando na inspeção médica realizada em 25 de fevereiro⁶ a necessidade de emitir pedido de exame de PCI⁷ para subsidiar conclusão pela aptidão ou não da candidata

⁶ Embora os autos não estejam instruídos com cópia relativa à inspeção médica de 25 de fevereiro, a afirmação da interessada, no recurso às fls. 3,4, de que foi realizada foi confirmada pelo DPME na Informação AST nº 001/2011, no último parágrafo da fl. 41 e primeiro da fl. 42.

⁷ Repita-se, a alegação da interessada de que o primeiro pedido de exame não estava completo, sendo-lhe entregue novo pedido no dia 25 de fevereiro, não foi contestada.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

63
A

para ingresso, estendesse a prorrogação do prazo para posse pelo tempo necessário à realização de exame de tal natureza⁸.

20. Aliás, é de se ponderar que, efetivamente, como apontou a CAAS à fl. 30, a própria fixação de 30 dias de suspensão do prazo para posse, efetuada pelo médico oficial em 16 de fevereiro (fl. 9), seria insuficiente para a realização do exame.

20.1 Com efeito, a solicitação de tal exame em 25 de fevereiro (ou mesmo em 16 de fevereiro, e esta está comprovada pela anotação "PCI" na última linha pautada do laudo à fl. 9), exame que, segundo a CAAS, exige preparo por 30 dias, mostra-se inconciliável com a declaração "não apta" em 2 de março (fl. 6), data em que a candidata jamais poderia apresentá-lo.

20.2. Assim, o Certificado de Sanidade e Capacidade Física de fl. 6 não possui sustentação. A publicação do ato veio, aliás, a ser tornada sem efeito pela manifestação da CAAS de 16 de março, à fl. 21.

21. Por outro prisma, observe-se que o recurso da candidata ao Secretário, datado de três de março (fl. 3), foi interposto precisamente contra a decisão do DPME apontada no item anterior, que a considerou não apta e, segundo informa a CAAS, foi publicada em 03/03.

21.1. Pois bem. Se o ato contra o qual foi interposto o recurso foi tornado sem efeito, o recurso perdeu o objeto. O prazo de 30 dias de suspensão a que se refere o inciso II do art. 53 da Lei 10.261/68 terá início,

⁸ Observo que a afirmação do DPME à fl. 25 de que o prazo estabelecido em 16 de fevereiro para apresentação dos exames pela candidata teria transcorrido "in albis" não confere com o constante dos autos, pois, como consignado na própria Informação AST nº 001/2001 à fl. 42, ela compareceu no dia 25 de fevereiro e "não apresentou todos os documentos", o que significa que, se faltou algum (precisamente o que era impossível apresentar), apresentou outros.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

64
A

então, por ocasião de recurso eventualmente interposto contra ato válido que venha a ser proferido, recorrível ao Secretário de Estado.

22. Por essa razão, ainda que o entendimento do DPME quanto à aplicação das hipóteses de suspensão tratadas nos incisos I e II do citado art. 53 prevalecesse, o caso em exame estaria, ainda, na fase do inciso I.

23. Como quer que seja, a manifestação da CAAS de 19 de abril no sentido de ser prorrogado o prazo de suspensão por mais 90 dias a contar do término do prazo de 30 dias anteriormente fixado, totalizando 120 dias, encontra respaldo legal.

24. Anoto, por fim, a competência da citada Comissão para analisar e manifestar-se conclusivamente nos expedientes como o presente, como deflui do artigo 38 do Decreto nº 26.774/87:

Artigo 38 - A Comissão de Assuntos de Assistência à Saúde tem as seguintes atribuições:

VII – Por meio da Equipe Técnica:

a) manifestar-se conclusivamente nos expedientes dos candidatos considerados inaptos para ingresso no Serviço Público Estadual pelo Departamento Médico do Serviço Civil do Estado ou por outro órgão ou entidade incumbido das atribuições de que trata o artigo 202 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978;

b)(...);

c) manifestar-se, conclusivamente, nos recursos interpostos contra despachos do Diretor do Departamento Médico do Serviço Civil do Estado ou (...);

d) manifestar-se nos demais assuntos encaminhados à sua apreciação.

25. Diante do exposto, considerando-se a adequada providência determinada pelo DPME e, 2 de maio, à fl. 44, de convocação da interessada para apresentação do exame, a fim de propiciar a conclusão da perícia



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA
CONSULTORIA JURÍDICA

65
A.

iniciada em 30 de março, proponho o encaminhamento dos autos à UCRH, por intermédio da Chefia de Gabinete, com proposta de restituição à origem para prosseguimento do expediente original, de onde foram extraídas as cópias para formação do presente.

CJ/SGP, 22 de agosto de 2011.

HELOISA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS
PROCURADORA DO ESTADO

De acordo com as conclusões do Parecer CJ/SGP nº 193/2011. Encaminhe-se o processo à UCRH, por intermédio da Chefia de Gabinete, com proposta de restituição à origem para prosseguimento.

Consultoria Jurídica, 23 de agosto de 2011.

MARY CHEKMENIAN
PROCURADORA DO ESTADO CHEFE